



## Resolução relativa às questões do trabalho marítimo durante a pandemia COVID-19 (aprovada em 8 de dezembro de 2020)

O *Bureau* da Organização Internacional do Trabalho,

Reconhecendo que a pandemia COVID-19 é um dos maiores desafios mundiais da história da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

*Reconhecendo* o papel crucial que o setor marítimo internacional e os trabalhadores marítimos desempenham na manutenção das cadeias de abastecimento mundiais, assegurando o fornecimento de 90 por cento dos bens, incluindo produtos médicos essenciais, bens alimentares e recursos energéticos;

*Recordando* que os membros da Mesa da Comissão Tripartida Especial da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, tal como emendada (MLC, 2006), apelaram ao *Bureau* Internacional do Trabalho, em 31 de março de 2020, para sensibilizar os governos no sentido de garantir o tratamento com dignidade e respeito dos trabalhadores marítimos para garantir que estes possam continuar a prestar serviços vitais ao mundo inteiro;

*Recordando* que as normas internacionais do trabalho, em especial a MLC, 2006, proporcionam uma base para a salvaguarda da dignidade das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores marítimos num contexto de resposta à crise;

*Considerando* os numerosos apelos do Secretário-Geral das Nações Unidas, das agências especializadas das Nações Unidas, de outras organizações do sistema das Nações Unidas e da comunidade internacional com vista a uma ação concertada para manter a circulação dos navios, a abertura dos portos e os fluxos do comércio transfronteiriço, a fim de garantir a integridade das cadeias mundiais de abastecimento durante a pandemia de COVID-19, incluindo o reconhecimento dos trabalhadores marítimos como "trabalhadores-chave" (*key workers*);

*Profundamente preocupados* com os desafios consideráveis que o setor marítimo mundial enfrenta para efetuar as mudanças de tripulação necessárias e o repatriamento dos trabalhadores marítimos, no seguimento das medidas adotadas para conter a pandemia de COVID-19 e do impacto negativo destas nos direitos daqueles trabalhadores, nomeadamente nos princípios e direitos fundamentais no trabalho;

*Notando com profunda preocupação* as estimativas segundo as quais centenas de milhares de trabalhadores marítimos necessitam de repatriamento imediato por terem excedido o período de embarque inicialmente previsto, verificando-se que alguns deles se encontram há mais de 17 meses consecutivos a bordo e frequentemente sem permissões para ir a terra e/ou acesso a cuidados de saúde em terra, e que um número semelhante de trabalhadores marítimos necessita de ir urgentemente substituí-los nos navios;

*Conscientes* do enorme risco que a fadiga dos trabalhadores marítimos representa para a sua saúde física e mental, para a segurança da navegação e para a segurança e proteção do ambiente marinho;

*Tendo tomado nota do Quadro Recomendado de Protocolos para assegurar a segurança nas mudanças e deslocamentos de tripulação durante a pandemia de coronavírus (COVID-19), proposto por um vasto conjunto de associações internacionais representantes do setor dos transportes marítimos e que beneficiam de estatuto consultivo junto da Organização Marítima Internacional (OMI) ([MSC.1/Circ. 1636](#)), quadro esse que é promovido pela OIT;*

*Considerando que a cooperação entre os Membros durante a pandemia de COVID-19 é essencial para assegurar a realização efetiva de mudanças de tripulação de forma segura;*

*Tendo presente que a Regra 2.5 da MLC, 2006, estabelece que os trabalhadores marítimos têm o direito de ser repatriados aquando da cessação do seu contrato de trabalho;*

*Recordando que, nos termos da Norma A2.5.1 da MLC, 2006, os Membros que ratificaram a Convenção devem estabelecer a duração máxima dos períodos de embarque, findos os quais os trabalhadores marítimos têm direito ao repatriamento, e que tais períodos devem ser inferiores a 12 meses; e estando conscientes de que, atendendo à fadiga dos trabalhadores marítimos, estes períodos não podem continuar a ser prolongados por mais tempo;*

*Recordando igualmente que a Regra 4.1 da MLC, 2006, estabelece que os Membros que ratificaram a Convenção devem garantir que os marítimos que trabalham a bordo de navios que se encontram no seu território tenham acesso às suas instalações médicas em terra, caso necessitem de cuidados de saúde imediatos;*

*Salientando que todos os navios abrangidos pela MLC, 2006, estão sujeitos a inspeção relativamente a todos os requisitos da Convenção;*

*Notando que a Convenção (n.º 108) sobre os Documentos de Identificação Nacionais dos Marítimos, de 1958 e da Convenção (n.º 185) relativa aos Documentos de Identificação dos Trabalhadores Marítimos (revista), 2003, tal como emendada, prevê, nomeadamente, a facilitação das permissões para ir a terra, da passagem em trânsito e da transferência dos trabalhadores marítimos;*

*Notando igualmente que o setor das pescas enfrenta desafios semelhantes aos do transporte marítimo internacional no que respeita às mudanças das tripulações e ao repatriamento dos pescadores, e recordando que a Convenção (n.º 188) relativa ao Trabalho no Setor da Pesca, 2007 contém disposições relativas ao repatriamento e aos cuidados de saúde;*

*Recordando os tratados internacionais e outros instrumentos relevantes sobre direitos humanos, incluindo a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, segundo a qual todas as empresas multinacionais e nacionais devem respeitar os direitos humanos em todas as suas operações;*

*Reconhecendo que a Federação Internacional dos Trabalhadores em Transportes (ITF), a Câmara Internacional da Marinha Mercante (ICS) e outros atores-chave do setor marítimo encetaram o diálogo social e levaram a cabo ações concertadas para lidar com estas questões, incluindo o desenvolvimento do Quadro Recomendado de Protocolos, bem como outras orientações, tendo trabalhado em estreita colaboração com a OIT, a OMI e outras agências especializadas das Nações Unidas; e*

*Saudando a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a *Cooperação internacional para enfrentar os desafios colocados aos trabalhadores marítimos durante a pandemia de COVID-19 para apoiar as cadeias mundiais de abastecimento*, adotada em 1 de dezembro de 2020,*

**1.** Insta todos os Membros, de acordo com a legislação e regulamentação nacionais aplicáveis, a:

- (a) Empenhar-se, em consulta com os parceiros sociais, em ações concertadas para identificar os obstáculos às mudanças de tripulação e estabelecer e implementar planos mensuráveis e com prazos definidos para garantir as mudanças de tripulação e as deslocações dos trabalhadores marítimos em condições de segurança, tendo em conta o Quadro Recomendado de Protocolos, que poderá ser revisto;
  - (b) Reconhecer os trabalhadores marítimos como "trabalhadores-chave", com o objetivo de facilitar a circulação segura e sem entraves para o embarque ou desembarque de um navio, bem como a facilitar as permissões para ir a terra e, quando necessário, o acesso a cuidados de saúde em terra;
  - (c) Considerar a aceitação de documentação internacionalmente reconhecida na posse dos trabalhadores marítimos, incluindo os documentos de identificação desses trabalhadores emitidos em conformidade com as Convenções n.ºs 108 e 185 da OIT;
  - (d) Assegurar que qualquer trabalhador marítimo que necessite de cuidados médicos imediatos tenha acesso a instalações médicas em terra, a cuidados médicos de emergência independentemente da sua nacionalidade e, se necessário, ao repatriamento de emergência;
  - (e) Considerar a adoção de medidas temporárias, incluindo derrogações, isenções ou outras alterações aos requisitos em matéria de vistos ou de documentação que seriam normalmente aplicáveis aos marítimos;
2. Convida os Estados que ratificaram a MLC, 2006, a adotarem sem demora as medidas necessárias para a aplicação plena da Convenção, na lei e na prática, durante a pandemia de COVID-19, em articulação com os ministérios e entidades relevantes das administrações nacionais, em cooperação com outros Membros que tenham ratificado a Convenção e em consulta com os parceiros sociais interessados;
  3. Solicita ao *Bureau* Internacional do Trabalho que continue a apoiar os Membros, em cooperação com as outras agências especializadas das Nações Unidas e com as demais partes interessadas, na execução de ações e políticas governamentais destinadas a assegurar a integridade das cadeias mundiais de abastecimento, bem como condições de trabalho e de vida dignas para os trabalhadores marítimos;
  4. Convida as empresas multinacionais e nacionais a exercerem a diligência devida (*due diligence*) em conformidade com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos para identificar, prevenir e mitigar o impacto que têm ou que poderiam ter sobre os direitos humanos dos trabalhadores marítimos em resultado da pandemia de COVID-19 e a prestarem contas sobre a forma como lidam com esse impacto;
  5. Convida todos os Membros, o *Bureau* Internacional do Trabalho e as empresas multinacionais e nacionais a considerarem a adoção de medidas destinadas aos pescadores, semelhantes às previstas supra nos n.ºs 1, 3 e 4 para os trabalhadores marítimos, caso seja apropriado;
  6. Solicita ao Diretor-Geral que continue a colaborar com a OMI e que informe o Conselho de Administração na sua 341ª Sessão (março de 2021) sobre as ações concertadas adotadas pelas organizações das Nações Unidas e pelos parceiros sociais para dar seguimento a esta resolução.